



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000143/2003-91  
**Recurso nº** De Ofício  
**Resolução nº** **3201-000.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2014  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SERNAMBETIBA TRUST SPE S/A

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 590 a 598, lavrado pela Defic/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 5.245.412,03, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 11/1998, 10/1999 a 12/2002, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 30/12/2002.*

*2. Relata o Auditor no Termo de Constatação datado de 03/10/2002 (fls. 577/588) que:*

*2.1 Em 27/03/2002 foi entregue à Contribuinte Termo de Início de Fiscalização, solicitando que fossem fornecidas a esta fiscalização planilhas demonstrativas do faturamento da empresa no período*

*citado, possibilitando que fosse verificada a base de cálculo dos tributos administrados pela SRF;*

*2.2 Solicitados pedidos de prorrogação, respondeu a empresa ao citado Termo, em 13/08/2002, apresentando as receitas do período solicitado;*

*2.3 Verificadas diferenças, foi elaborado Termo de Intimação, datado de 03/09/2002, solicitando que fossem esclarecidas as diferenças apuradas;*

*2.4 Não tendo sido dirimidas todas as dívidas e/ou diferenças apuradas por esta fiscalização, lavramos o presente Termo de Constatação onde são descritas as incorreções apuradas por esta fiscalização;*

*2.5 Entre os documentos apresentados pela empresa, foram anexadas cópias de processos judiciais, nos quais esta figura como autora, a seguir discriminados:*

*Mandado de Segurança nº 98.0045854-9, Ação Declaratória nº 98.0009013-4, Mandado de Segurança nº 99.00.12330-1, Mandado de Segurança nº 99.00.11963-0;*

*2.6 Da análise das informações prestadas pela Contribuinte, sopesada a grande quantidade de pedidos efetuados junto ao Poder Judiciário, verifica-se a obtenção das seguintes autorizações judiciais:*

*2.6.1 Direito de efetuar o recolhimento da Contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 07/1970, até a entrada em vigor da Lei nº 9.718/1998;*

*2.6.2 Liminar suspendendo a exigibilidade da Cofins, pelo depósito em juízo dos valores, nos exatos limites dos créditos questionados; e 2.6.3 Concessão de Segurança, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a empresa e a União que obrigue a empresa a recolher a Cofins com base de cálculo constituída apenas pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, abstendo-se a União de qualquer sanção a este título;*

*2.7 No tocante à documentação apresentada pela Contribuinte, verificam-se, em relação à Cofins, os seguintes fatos:*

*2.7.1 No ano de 1997, a empresa não declarou os débitos em DCTF, porém efetuou os recolhimentos da Cofins, não havendo, portanto, tributo a ser lançado;*

*2.7.2 No ano de 1998, a empresa não declarou os débitos em DCTF, porém efetuou os recolhimentos da Cofins, não havendo, portanto, tributo a ser lançado, exceto em relação ao mês 11/1998, cujo pagamento foi efetuado a menor. Desta forma, será lançado com imposição de penalidades, o valor correspondente às diferenças nas vendas de unidades concluídas, da forma que se expõe (apresenta quadro demonstrativo);*

2.7.3 No ano de 1999, a partir de fevereiro, possuindo a Contribuinte decisão judicial concedendo a suspensão da exigibilidade da Cofins nos exatos limites dos valores questionados, serão lançadas as diferenças apuradas por esta fiscalização, com imposição de penalidades, da forma como segue (apresenta quadro demonstrativo);

2.7.4 Da análise do quadro relativo ao ano de 1999, obtém-se uma base de cálculo da Cofins no mês 10/1999 correspondente a R\$ 2.471.381,33;

2.7.5 Os valores depositados não são objeto de lançamento em DCTF por parte da empresa. Entretanto, no período compreendido entre julho e outubro de 1999, o contribuinte possuía ação judicial que lho permitia depositar tais valores em juízo. Desta forma, serão lançados, sem a imposição de penalidades, os valores referentes às bases de cálculo da Cofins correspondentes a esses meses, na forma como segue (apresenta quadro demonstrativo);

2.7.6 No entendimento do juízo de direito proferidor da sentença originária de Mandado de Segurança impetrado pela própria empresa, não possui a Contribuinte, a partir de novembro de 1999, direito de efetuar depósitos com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito. Assim, serão lançados com imposição de penalidades, os valores de Cofins não abrangidos pela sentença proferida em 03/11/1999, conforme decisão do juízo de direito. São os seguintes os valores referentes aos meses 11/1999 e 12/1999 (apresenta quadro demonstrativo);

2.7.7 Pelo fato de a Contribuinte possuir decisão judicial impedindo que a ela sejam impostas sanções e não tendo sido os débitos decorrentes de outras receitas (financeiras, etc.) declarados pela Contribuinte em DCTF, será lavrado Auto de Infração com exigibilidade suspensa, sem a imposição de penalidades, no tocante a estas receitas, nos termos da ação judicial, visando garantir o direito da União, ao final do processo. Desta forma, serão consideradas as bases de cálculo a seguir expostas (apresenta quadro demonstrativo);

2.7.8 No ano 2000 receberá tratamento análogo ao ano de 1999. Possuindo a Contribuinte decisão judicial concedendo a suspensão da exigibilidade da Cofins nos exatos limites dos valores questionados, serão lançadas as diferenças apuradas por esta fiscalização, da forma como segue (apresenta quadro demonstrativo);

2.7.9 Da análise do quadro relativo ao ano de 2000, obtém-se uma base de cálculo da Cofins no mês 01/2000 correspondente a R\$ 212.293,33;

2.7.10 Pelas razões já expostas no subitem "2.7.6", serão lançados com imposição de penalidades, os valores de Cofins referentes ao ano-calendário de 2000, os valores não abrangidos pela sentença proferida em 03/11/99, na parte excedente à decisão do juízo de direito, da forma como segue (apresenta quadro demonstrativo);

2.7.11 No ano-calendário de 2000, será lavrado Auto de Infração com exigibilidade suspensa, sem a imposição de penalidades, no tocante a Outras Receitas, visando garantir o direito da União, ao final da ação

*judicial. Desta forma, serão consideradas as bases de cálculo a seguir expostas (apresenta quadro demonstrativo);*

*2.7.12 No ano-calendário 2001, excluindo-se os valores referentes a “Outras Receitas”, as demais receitas da empresa, sejam da prestação de serviços, sejam da incorporação e venda de imóveis próprios, deveriam ter sido utilizadas pela Contribuinte no cômputo da base de cálculo da Cofins, o que não foi feito. Desta forma, serão lançados com imposição de penalidades os valores concernentes à Cofins sobre essas receitas, da forma como segue (apresenta quadro demonstrativo); e*

*2.7.13 No ano-calendário 2001, os valores referentes a “Outras Receitas” novamente serão lançados, sem a imposição de penalidades, em virtude de decisão judicial datada de 03/11/1999. Serão consideradas as bases de cálculo a seguir expostas (apresenta quadro demonstrativo).*

*3. Nesse mesmo Termo, foi concedido à Contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para que fossem esclarecidos os pontos nele suscitados, juntando-se documentação comprobatória do alegado.*

*4. No Termo de Constatação (fls. 599/610) anexado ao Auto de Infração (fls. 590/598) relata o Auditor que:*

*4.1 Em réplica efetuada ao Termo de Constatação datado de 03/10/2002 (fls. 577/588), a Contribuinte apresentou a seguinte documentação:*

*4.1.1 Mandado de Segurança interposto contra a decisão prolatada no processo Mandado de Segurança nº 99.0012330-1, objetivando obter a concessão de liminar para que os depósitos efetuados continuem à disposição do Juízo Monocrático, para poder continuar depositando em juízo os valores da Contribuição para o PIS referente aos próximos meses e para que os depósitos efetuados e futuros continuem à disposição do Juízo Federal até o trânsito em julgado da sentença;*

*4.1.2 Decisão do Mandado de Segurança supracitado, concedendo medida liminar inaudita altera pars, para que os depósitos judiciais possam continuar à disposição do Juízo Monocrático e os valores do PIS devido em relação aos próximos meses possam continuar a ser depositados, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 99.0012330-1; e*

*4.1.3 Certidão da 27ª VF/RJ, informando que o processo 99.0011963-0 encontra-se concluso ao MM. Juiz Federal;*

*4.2 Pelo exposto, foi alterado por esta fiscalização, em virtude da decisão judicial proferida, o lançamento do PIS nos anos-calendário 1999, 2000 e 2001, os quais serão lançados sem imposição de penalidades, com a exigibilidade suspensa, apenas para assegurar o direito da Fazenda Nacional, da forma como segue (apresenta quadro demonstrativo);*

*4.3 Em que pese não constar do Termo de Constatação anterior, em virtude de não terem sido informadas as bases de cálculo pela empresa, será lançada a Contribuição para o PIS, no ano-calendário de 2002, analogamente ao ano de 2001, sem a imposição de penalidades, com exclusão dos valores efetivamente pagos, em*

*consequência de decisão judicial, da forma como segue (apresenta quadro demonstrativo);*

*4.4 Em relação à Cofins, não apresentou a Contribuinte qualquer nova documentação, sendo mantidos, portanto, os fundamentos fáticos do Termo de Constatação anterior;*

*4.5 No ano-calendário 2002, excluindo-se os valores referentes a “Outras Receitas”, as demais receitas da empresa, sejam da prestação de serviços, sejam da incorporação e venda de imóveis próprios, deveriam ter sido utilizadas pela Contribuinte no cálculo da base de cálculo da Cofins, o que não foi feito. Desta forma, serão lançados com imposição de penalidades os valores concernentes à Cofins sobre essas receitas, da forma como segue (apresenta quadro demonstrativo); e 4.6 No ano-calendário 2002, os valores referentes a “Outras Receitas” serão lançados, sem a imposição de penalidades, em virtude de decisão judicial datada de 03/11/1999. Serão consideradas as bases de cálculo a seguir expostas (apresenta quadro demonstrativo).*

*5. Os dispositivos legais infringidos constam no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 592 do referido Auto de Infração.*

*6. Cientificada em 28/01/2003 (fl. 590), a Interessada, inconformada, apresentou, em 26/02/2003, a impugnação de fls. 623 a 636, na qual alega, em síntese, que:*

*6.1 A exigibilidade dos créditos tributários lançados de ofício encontra-se suspensa pelos depósitos judiciais efetuados e pelo efeito suspensivo concedido ao recurso de Apelação interposto pela ora Impugnante nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0011963-0, o que invalida a imposição de multa e juros de mora;*

*6.2 É insubsistente a tese sustentada pelo Auditor, de que os depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0011963-0, a partir de novembro de 1999, não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque depositar o crédito tributário controvertido é uma faculdade outorgada aos contribuintes pelo CTN, donde, enquanto a lide pendente estiver de julgamento final, nada poderá impedir que sejam efetuados, conforme consagrado pela jurisprudência uniforme do E. STJ;*

*6.3 Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II, do CTN (fls. 158/287 e doc. 2), é absolutamente impróprio adicionar multa e juros de mora ao lançamento de ofício. Para sustentar a sua tese transcreve diversas ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes;*

*6.4 Mesmo que assim não fosse, o que se admite somente a título de argumentação, o Recurso de Apelação interposto pela Impugnante contra a decisão proferida pelo Juízo da 27ª VF/RJ foi recebido no efeito suspensivo, situação que, como leciona José Carlos Barbosa, atinge toda a eficácia da decisão, e não apenas o efeito executivo que ela possa ter;*

6.5 Ao adotar tão incomum entendimento, a Fiscalização não apenas desrespeitou a decisão que recebeu o Recurso no duplo efeito, mas também violou a própria sentença de mérito prolatada pela 27ª VF/RJ, segundo a qual os depósitos só deverão ser convertidos em renda da União Federal quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença (fls. 502/513), circunstância não verificada até esta data, pois o Recurso de Apelação encontra-se ainda pendente de julgamento, conforme certifica o relatório de andamento processual extraído do sítio do TRF-2ª Região (doc. 3, fls. 693/698);

6.6 Em outubro de 1999, o AFRF utilizou base de cálculo de origem desconhecida e ainda cobrou novamente o tributo pelo processo nº 18471.000145/2003-81;

6.7 Informou o AFRF, no Termo de Constatação (fl. 584), que o valor da base de cálculo da Cofins apurada (R\$ 5.103.617,76) seria a soma das receitas da atividade imobiliária e da prestação de serviços, exigindo, então, a Cofins sobre uma suposta diferença de R\$ 2.471.381,33. Ocorre que a soma da receita da atividade imobiliária e da prestação de serviços da Impugnante nesse período é de R\$ 2.603.206,44, conforme consta da planilha de fl. 130 entregue à Fiscalização; e 6.8 A diferença apurada de R\$ 2.508,21, referente ao mês 11/1998, decorre da compensação do valor devido com parte do valor de R\$ 6.588,88, recolhido a maior no mês anterior.

7. Por fim, requer que:

7.1 Os argumentos expendidos nos Mandados de Segurança nºs 97.0102175-4 e 99.0011963-0 sejam tomados como pertencentes a esta Impugnação;

7.2 Seja julgado o lançamento improcedente.

8. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

9. Por meio da RESOLUÇÃO DRJ/RJO-II Nº 093, de 26 de fevereiro de 2007, (fls. 738 a 745), esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência. nos termos do voto da relatora.

10. O resultado da diligência foi consignado no Relatório Fiscal, anexado às fls. 1432 a 1434, no qual o Auditor informa que:

10.1 Em Termo de Intimação lavrado foi solicitado à Contribuinte que informasse se as receitas imobiliárias cujos valores foram informados no "Quadro 1" das planilhas por ele preenchidas, anexadas às folhas 73, 76 a 82 e 574 a 576 foram reconhecidas pelo regime de caixa ou competência, juntando documentação comprobatória devidamente embasada em sua escrita fiscal em relação aos fatos alegados;

10.2 Em atendimento a Contribuinte apresenta resposta (cópia às páginas 773 do Processo Administrativo) esclarecendo que as receitas imobiliárias foram reconhecidas pelo regime de caixa, para apuração da base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS juntando cópia dos Livros razão (cópia às páginas 774 a 1264 do Processo Administrativo) dos anos calendário de 1998 a 2002 da conta contábil 255.971/P Recebimentos a Apropriar no Exercício;

10.3 Intimada, esclarece a Contribuinte (fl. 773) que não possui receitas imobiliárias reconhecidas pelo regime de competência para a apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins;

10.4 No mês de outubro de 1999, ocorreu um equívoco por parte desta fiscalização, no somatório das receitas auferidas pela empresa. A coluna denominada "Receita Total" demonstra a totalização dos valores referentes a "Receita da Venda de Bens e Produtos do Mercado Interno" e "Receita da Prestação de Serviços", as quais foram informadas pelo contribuinte nas planilhas constantes das páginas 68 a 85 do Processo Administrativo;

10.5 O valor correto referente ao mês de outubro de 1999 seria R\$ 2.603.206,44 referente ao somatório da receita da venda de mercadorias no valor de R\$ 2.577.949,76 e receita da prestação de serviços no valor de R\$ 25.256,68;

10.6 A base de cálculo considerada em todos os meses é o somatório da receita da venda de mercadorias no mercado interno com a receita de serviços. Deste valor é calculado pelo sistema de papéis de trabalho o valor da Cofins devida, o qual está assinalado nas folhas 89 do Processo Administrativo, no quadro "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada". Deste valor de Cofins devido, são excluídos os valores declarados em DCTF pelo contribuinte e/ou efetivamente pagos no referido mês;

10.7 No mês 11/1998, constava dos sistemas desta SRF o valor de R\$ 16.955,44, conforme pode ser verificado na planilha de fl. 89 do Processo Administrativo. O valor de R\$ 16.955,44 considerado por esta fiscalização como efetivamente pago é o somatório dos pagamentos nos valores de R\$ 15.583,49 e R\$ 1.371,95 efetuados pelo contribuinte. O valor total da receita informada pelo contribuinte às folhas 73 do Processo Administrativo é de R\$ 973.182,40, daí resultando um valor de Cofins a pagar de R\$ 19.463,60. A contribuinte pagou efetivamente R\$ 15.583,45. O procedimento fiscal consistiu em lançar a diferença de R\$ 2.506,16; e 10.8 Intimada a esclarecer se a compensação por ela alegada fora registrada na escrituração contábil da empresa, a Contribuinte apresentou memória de cálculo onde pretende demonstrar "a operação de crédito do direito, utilizado na compensação de tributo não escriturado, mas contida na conta de provisão mediante apuração".

11. No procedimento de diligência foram anexados ao presente os documentos de fls. 748 a 1444.

12. Cientificada do resultado da diligência em 21/08/2008 (fl. 1431), a Impugnante sobre ele se manifestou às fls. 1446 a 1449, alegando que o auditor recebeu da Impugnante os esclarecimentos e a documentação solicitados e ao examiná-los:

12.1 Reconheceu expressamente que chegou a uma ignorada base de cálculo de R\$ 6.800.071,32, que, segundo o Termo de Constatação (fl. 607), seria a soma das receitas da atividade imobiliária e da prestação de serviços, no valor de R\$ 5.103.617,76, com a receita financeira de R\$ 1.742.321,23, quando, na realidade, a soma dessas receitas no período é de R\$ 2.603.206,44; e 12.2 Não contrariou a alegação da

*Impugnante de que teria computado duplamente os valores relativos a variações monetárias dos preços das unidades imobiliárias vendidas, na base de cálculo da Cofins, e de que teria, no mês 11/1998 efetuado compensação no montante de R\$ 2.508,21, com pagamento realizado a maior no mês anterior do mesmo ano-calendário, limitando-se a anexar os documentos fornecidos pela Impugnante e reproduzir seus esclarecimentos, o que implica em concordância tácita com a impugnação.*

13. *O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.*

14. *Foram por mim anexados, às fls. 1451 a 1522, os seguintes documentos: extratos de pesquisas efetuadas nos sítios da Justiça Federal/RJ (1451 a 1454) e do TRF-2ª Região (fls. 1465 a 1521), referentes ao processo Mandado de Segurança nº 99.00.11963-0; e extrato de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB – CNPJ CONSULTA (fl. 1522).*

15. *Por meio da RESOLUÇÃO DRJ/RJO-II Nº 135, de 18 de fevereiro de 2009, (fls. 1523 a 1526), esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.*

16. *O resultado da diligência foi consignado no Relatório Fiscal, anexado às fls. 2588/2589, no qual consta que em atendimento solicitado na RESOLUÇÃO DRJ/RJO-II Nº 135, de 18 de fevereiro de 2009, (fls. 1523 a 1526), a Contribuinte foi intimada a:*

16.1 *Anexar aos autos a cópia de eventuais alterações ao Estatuto Social, acostado às fls. 724 a 733, e da ata que elegeu a atual diretoria da sociedade;*

16.2 *Anexar aos autos procuração para representar a sociedade perante a Receita Federal do Brasil, se for o caso;*

16.3 *Informar se a Dra. Maria das Dores Oliveira, signatária de todos os documentos entregues pela empresa no curso da diligência anteriormente efetuada teria, a essa época, poderes para representar a empresa devendo ser anexada a procuração por meio da qual teria sido a ela concedido tal poder;*

16.4 *Informar se ficam ratificadas as informações prestadas pela Dra. Maria das Dores Oliveira, signatária de todos os documentos entregues pela empresa no curso da diligência anteriormente efetuada;*

16.5 *Informar se as cópias acostadas aos autos pela Impugnante durante o procedimento de diligência anterior conferem com os documentos originais (fls. 751 a 1441);*

16.6 *Informar se dentre os valores recebidos ate 03/12/2001 referentes a vendas efetuadas até esta data, discriminados na coluna "valor principal" do relatório denominado "lista de recebimentos por dia" (fls 794 a 1150), existe algum que tenha sido recebido no mesmo mês em que foi efetivada a venda correspondente; situação na qual há correspondência na apuração pelo regime de caixa e o de competência. Existindo tal situação devem ser esses valores discriminados mensalmente;*



*créditos a multa de ofício de 75% (R\$ 1.366.401,81) e os juros de mora correspondentes, conforme discriminado nas planilhas constantes do item "117" do voto; e c) Manter, sem suspensão de exigibilidade, o crédito tributário lançado referente à Cofins no valor de R\$ 2.703,49, assim como a multa de ofício de 75% (R\$ 2.027,62) e os juros de mora correspondentes (R\$ 1.924,39), conforme discriminado nas planilhas constantes dos itens "117" e "118" do voto."*

23. Nos itens "104" e "105" do voto desse Acórdão, a Relatora assim se pronunciou:

*"104. Para os fatos geradores ocorridos nos meses 01/2002 a 12/2002, em atendimento ao solicitado na RESOLUÇÃO DRJ/RJO-II Nº 135, de 18 de fevereiro de 2009, (fls. 1523 a 1526), a Impugnante foi intimada a informar se dentre os valores recebidos a partir de 04/12/2001, discriminados na coluna "valor principal" do relatório denominado "lista de recebimentos por dia" (fls. 1150 a 1264), existiriam valores referentes a vendas efetuadas a partir desta data. Esses valores deveriam ser discriminados mensalmente, e todas as informações deveriam vir acompanhadas da documentação que as comprovasse.*

*105. Cientificada, a Impugnante não se manifestou e nem anexou qualquer documentação que possibilitasse a verificação da correção dos valores da receita imobiliária por ela informados no "Quadro I" das planilhas de fls. 574 a 576 e utilizados pelo Auditor na apuração das bases de cálculo da Cofins nos meses 01/2002 a 12/2002. Como esses valores não foram impugnados, é de se considerar que tenham sido corretamente tributados. 24. O processo foi encaminhado à Dicat/EQCAU/DRF RJ1."*

*25. Posteriormente, foi verificada a existência nesta Delegacia de petição, protocolada em 26/08/2010, referente ao processo em epígrafe, por meio da qual a Impugnante vem se manifestar sobre o Relatório Fiscal de fls. 2588/2589 e apresentar a documentação solicitada referente às vendas efetuadas a partir de 04/12/2001.*

*26. A respeito do Relatório Fiscal a Impugnante alega não ter o que comentar, uma vez que o seu autor limitou-se a relatar o que solicitou e a anexar o que lhe foi fornecido, sem emitir juízo de valor.*

*27. Como a referida petição e a documentação que a acompanha não tinham sido anexadas aos autos quando do julgamento do feito por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-38.120, de 31/10/2011, estas não foram apreciadas.*

*28. Em função disso, foi solicitada a devolução do processo para que as referidas peças fossem a ele anexadas e para que fosse verificado se as informações nelas contidas alterariam o resultado do julgamento.*

*29. O processo foi restituído a esta Delegacia tendo sido a petição e os documentos anexados ao processo (fls. 2768 a 2994).*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/10/1999 a 31/12/2002*

*ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. RECONHECIMENTO DE RECEITA. FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 03/12/2001. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2001, no caso das pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o valor total da receita auferida com as vendas de bens imóveis integra o faturamento, base de cálculo da contribuição, no mês da efetivação das vendas. É de se excluir do total do crédito tributário lançado os valores da Cofins incidentes sobre receitas imobiliárias, apurados, pelo regime de caixa na parte que exceder os valores devidos da Cofins apurados pelo regime de competência.*

*ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE RECEITA. FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 04/12/2001. REGIME. O MESMO ADOTADO PARA O IMPOSTO DE RENDA.*

*A partir de 04/12/2001, com a vigência da Medida Provisória nº 2.221/2001, as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias devem adotar, para efeito de apuração da Cofins, o mesmo regime de reconhecimento de receitas adotado para o imposto de renda. Em se adotando o regime de caixa, não é de se incluir na base de cálculo da contribuição os valores recebidos referentes a vendas efetuadas anteriormente a 04/12/2001.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/10/1999 a 31/12/2002*

*DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO DO CONTRIBUINTE.*

*O depósito judicial do montante integral do crédito tributário questionado suspende a sua exigibilidade, na forma prevista no art. 151, inciso II, do CTN. É direito do contribuinte depositar em juízo o valor do crédito tributário questionado, com a finalidade de suspender a sua exigibilidade até que se resolva de forma definitiva as questões que integram a lide judicial.*

*LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.*

*Não cabe o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito judicial do seu montante integral.*

*LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*Não incidem juros moratórios sobre o crédito tributário que esteja com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial do seu montante integral.*

**PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*É de se cancelar o lançamento de crédito tributário que já tenha sido extinto por pagamento.*

**COMPENSAÇÃO. IN SRF Nº 21/1997, ART. 14. NÃO INFORMADA EM DCTF. NÃO REGISTRADA NA CONTABILIDADE. DESCONSIDERAR.**

*A compensação efetuada na forma prevista no art. 14 da IN SRF nº 21/1997, deveria ser informada em DCTF e registrada na contabilidade da empresa. Somente a correta e integral contabilização dos procedimentos de compensação levados a efeito pela Interessada poderia comprovar que determinado débito restou adimplido por esta forma de extinção. Não é de se considerar efetuada a compensação alegada pela Impugnante quando não informada em DCTF nem registrada na escrituração contábil da empresa.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A decisão quanto ao crédito tributário exonerado foi objeto de recurso de ofício.

Em que pese a instância *a quo* ter concedido direito a contribuinte de recorrer desta decisão ao CARF, não consta do presente processo o documento que atesta a ciência do sujeito passivo, bem como a data em que ela teria sido efetuada.

Constata-se que a decisão não foi objeto de recurso voluntário, apenas de um pedido de anexação de documentos por parte do sujeito passivo.

É o relatório

**Voto**

Como relatado acima, resta dúvida quanto à ciência pelo sujeito passivo do Acórdão nº 13-40.014, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ2, bem como quanto à data em que teria ocorrido esta ciência.

Tal questão deve ser esclarecida pela unidade preparadora, por meio da anexação aos autos dos documentos comprobatórios da intimação, de forma a assegurar a este órgão julgador que a contribuinte não teve cerceado seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Em sendo constatada a falta de intimação do resultado do julgamento, deve ser procedida a intimação da contribuinte, bem como aberto prazo para a interposição de recurso voluntário frente a decisão, conforme determinado pelo Decreto nº 70.235/72.

Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, bem como intime-se a douta

Processo nº 18471.000143/2003-91  
Resolução nº **3201-000.465**

**S3-C2T1**  
Fl. 3.066

---

Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator